



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 023/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 002/2023

Objeto: Este processo tem como objeto a Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuauçu com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 613856-36 de 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuauçu-SC.

Referência: Recurso Administrativo interposto pela licitante MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA.

PARECER

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo em face da **INABILITAÇÃO DE EMPRESA**, interposto pela empresa **MOLDASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ FABRICADOS SUL AMERICANA LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 15.987.122/0001-90, com endereço na Rodovia BR 158, n.º 2968, sala 01, Bairro Industrial, no Município de Pato Branco/PR, CEP: 85504-670, neste ato devidamente representada por seu sócio administrador, RODRIGO BOESING, no âmbito do processo acima identificado.

Em suas razões, alegou a empresa que o Município de Ipuauçu/SC, na sessão referente ao Processo Licitatório no 023/2023, na modalidade de Tomada de Preços n.º 002/2023, INABILITOU a empresa recorrente por *"não comprovar capacidade técnica conforme solicitado no item 6.7.3, pela falta de apresentação de atestado com item de coordenação de obras, contemplando o período mínimo de 04 (quatro) meses"*.



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Mencionou ainda que a INABILITAÇÃO está equivocada, visto que houve excesso de formalismo e informou que demonstrou os requisitos exigidos.

Vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório.

II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Prefacialmente, cumpre analisar que o edital é claro em seus itens ao exigir:

6.7.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, que demonstre a execução de obra com características similares, comprovando, ainda, no mínimo (sendo que as áreas mínimas consideradas na tabela a baixo já estão descontados os 50% da área total da planilha orçamentária que também segue em anexo):

LOTE	SERVIÇO	UNID.	MÍNIMO	
ANEXO I	FUNDAÇÃO	Profunda tipo estaca escavada com Diâmetro de 40cm ou/+	M	184
ANEXO II	INFRAESTRUTURA	Vigas baldrame em concreto armado fcK 30 Mpa	M²	13,91
		Pilares em concreto armado fcK 30 Mpa	M²	9,23
	SUPRAESTRUTURA	Vigas em concreto armado	M²	14,40
		Laje pré-moldada - espessura 12cm	M²	361
	PAREDES	Alvenaria de vedação de bloco cerâmico de 14x9x19 (espessura 14cm bloco deitado)	M²	832,11
CANTEIRO E ACOMPANHAMENTO DE OBRA	Caniteiro de Obra	M²	4,50	
	Coordenação de obras	Mês	4	

6.7.4 Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a execução de obra com características similares, comprovando, ainda, no mínimo, (sendo que as áreas mínimas consideradas na tabela a baixo já estão descontados os 50% da área total da planilha orçamentária que também segue em anexo):

LOTE	SERVIÇO	UNID.	MÍNIMO	
ANEXO I	FUNDAÇÃO	Profunda tipo estaca escavada com Diâmetro de 40cm ou/+	M	184
ANEXO II	INFRAESTRUTURA	Vigas baldrame em concreto armado fcK 30 Mpa	M²	13,91
		Pilares em concreto armado fcK 30 Mpa	M²	9,23
	SUPRAESTRUTURA	Vigas em concreto armado	M²	14,40
		Laje pré-moldada - espessura 12cm	M²	361
	PAREDES	Alvenaria de vedação de bloco cerâmico de 14x9x19 (espessura 14cm bloco deitado)	M²	832,11



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Dessa feita, tem-se, de pronto, que a **redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.**

Assim, percebe-se que a documentação da empresa não está de acordo com o edital, na qual não apresenta o requerido para habilitação no processo licitatório.

Doutro norte, é responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e ainda, o referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da "**LEGALIDADE**" e o da "**VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**". O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a Lei impõe.

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade "*impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento*", com o objetivo de alcançar o resultado colimado¹."

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que "**as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**". Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa²."

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 235



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

E complementa, "o edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação" (p. 268).

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente a uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes a qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666 de 1993 - Lei de Licitações, em seu artigo 41, parágrafos 1º e 2º:

Art. 41. (...)

§ 1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para "qualquer cidadão" impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os "licitantes" é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante dessas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que regra o certame licitatório,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se às regras ditadas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis n.º 8.666/93.

III - CONCLUSÃO DO PARECER

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, **mantendo a inabilitação da empresa recorrente**, com fundamento nas alegações retromencionadas.

É o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 21 dezembro de 2023.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES